



PROJETO DE LEI Nº. 312 , DE 12 DE maio DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 12 / 05 / 20 20

1º Secretário

Dispõe sobre a permissão de circulação de veículos nos corredores e faixas destinadas aos ônibus do transporte coletivo no Estado de Goiás.


A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitida a circulação de ambulâncias, carros de polícia, vans escolares, táxis, bombeiros e carros oficiais estaduais, municipais e federais, devidamente identificados nos corredores e faixas destinadas aos ônibus do transporte coletivo.

Parágrafo único. O controle de velocidade, estacionamento, embarque e desembarque dos demais veículos ao longo do corredor e faixa deverá ser executado em conformidade com as disposições da legislação de trânsito.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa suprir a abrangente necessidade de melhora no trânsito da capital, permitindo a circulação de outros veículos na faixa destinada aos ônibus do transporte coletivo.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 22, XI, ser competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte, entretanto, distribui entre os entes federativos a competência para estabelecer e implantar políticas para fomentar melhorias (art. 23, XII). Nesse diapasão, tem-se que compete aos entes federativos legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal, no que couber (art. 30, I e II). Por oportuno, ainda no âmbito da Carta Magna, vale destacar que o art. 144, §10, I e II, garante a todos o direito à mobilidade urbana eficiente.

A Lei federal nº12.587/2012 institui as Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e a define como instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do município.

O trânsito é a principal reclamação da população goiana, segundo pesquisa sobre a infraestrutura realizada pelo Sindicato Nacional de Arquitetura e Engenharia (Sinaenco). Em levantamento realizado no ano de 2013, 80% dos entrevistados responderam que os problemas relacionados à mobilidade urbana são os que causarão maior impacto no dia a dia nos próximos anos.

Após estudos, a Secretaria Municipal de Trânsito informou que a implantação de corredores de ônibus promoveu uma redução de até 63% no tempo de viagem e nos acidentes, tudo isso devido à organização do trânsito. Atento a tais estudos e buscando atender à necessidade de aprimoramento, este projeto de Lei institui medidas que



ampliam o uso das faixas exclusivas para o transporte coletivo, aliviando o trânsito e garantindo maior qualidade e agilidade.

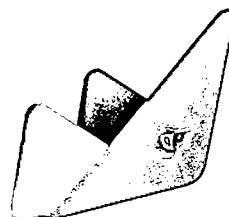
Conto com o apoio dos nobres Deputados desta casa para a aprovação do presente projeto de Lei.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



PROCESSO LEGISLATIVO
2020002445

Autuação: 14/05/2020
Projeto : 312 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. BRUNO PEIXOTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS NOS
CORREDORES E FAIXAS DESTINADAS AOS ÔNIBUS DO
TRANSPORTE COLETIVO NO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



PROJETO DE LEI Nº. 312 , DE 12 DE maio DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 12 / 05 / 20 20

1º Secretário

Dispõe sobre a permissão de circulação de veículos nos corredores e faixas destinadas aos ônibus do transporte coletivo no Estado de Goiás.


A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitida a circulação de ambulâncias, carros de polícia, vans escolares, táxis, bombeiros e carros oficiais estaduais, municipais e federais, devidamente identificados nos corredores e faixas destinadas aos ônibus do transporte coletivo.

Parágrafo único. O controle de velocidade, estacionamento, embarque e desembarque dos demais veículos ao longo do corredor e faixa deverá ser executado em conformidade com as disposições da legislação de trânsito.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa suprir a abrangente necessidade de melhora no trânsito da capital, permitindo a circulação de outros veículos na faixa destinada aos ônibus do transporte coletivo.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 22, XI, ser competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte, entretanto, distribui entre os entes federativos a competência para estabelecer e implantar políticas para fomentar melhorias (art. 23, XII). Nesse diapasão, tem-se que compete aos entes federativos legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal, no que couber (art. 30, I e II). Por oportuno, ainda no âmbito da Carta Magna, vale destacar que o art. 144, §10, I e II, garante a todos o direito à mobilidade urbana eficiente.

A Lei federal nº12.587/2012 institui as Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e a define como instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do município.

O trânsito é a principal reclamação da população goiana, segundo pesquisa sobre a infraestrutura realizada pelo Sindicato Nacional de Arquitetura e Engenharia (Sinaenco). Em levantamento realizado no ano de 2013, 80% dos entrevistados responderam que os problemas relacionados à mobilidade urbana são os que causarão maior impacto no dia a dia nos próximos anos.

Após estudos, a Secretaria Municipal de Trânsito informou que a implantação de corredores de ônibus promoveu uma redução de até 63% no tempo de viagem e nos acidentes, tudo isso devido à organização do trânsito. Atento a tais estudos e buscando atender à necessidade de aprimoramento, este projeto de Lei institui medidas que



ampliam o uso das faixas exclusivas para o transporte coletivo, aliviando o trânsito e garantindo maior qualidade e agilidade.

Conto com o apoio dos nobres Deputados desta casa para a aprovação do presente projeto de Lei.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual